

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 129, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispõe sobre alteração de redação de artigos da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28/02/2014, e de itens das tabelas constantes em seu Anexo I, e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ OU ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e o Decreto federal nº 7.217, de 06/06/2010, que a regulamenta, estabelecem diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Que compete à Diretoria Executiva da ARES-PCJ analisar, deliberar e expedir regulamentos sobre a prestação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos Municípios associados;

Que a Diretoria Executiva da ARES-PCJ emitiu, em 28 de fevereiro de 2014, a Resolução nº 48, dispondo sobre a definição de Não Conformidades a serem verificadas na fiscalização da prestação dos serviços de água e esgoto, no âmbito dos municípios regulados pela ARES-PCJ;

Que a aplicação do texto original da Resolução ARES-PCJ nº 48 de 28/02/2014 em dezenas de inspeções de campo permitiu identificar exigências inócuas ou obsoletas para os padrões atuais de prestação de serviços de saneamento no âmbito dos municípios associados, dentro do rol de textos normativos e de referência apresentados;

Que em função da experiência adquirida a partir da emissão da Resolução ARES-PCJ nº 48 e da necessidade de adequações em seu texto, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 01 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a redação de artigos da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28 de fevereiro de 2014 e de itens das tabelas constantes em seu Anexo I.

Art. 2º - Altera-se a redação do Art. 2º da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Quando identificadas nas inspeções de campo, as não conformidades serão apontadas em Auto de Notificação, conforme procedimentos apresentados na Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11/12/2014.” (NR)

Art. 3º - Altera-se a redação do Art. 4º da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“O não atendimento ou o atendimento fora do prazo das Não Conformidades notificadas, sem justificativa formal à ARES-PCJ dentro do prazo estipulado, ensejará em penalidades previstas na Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11/12/2014.” (NR)

Art. 4º - Alteram-se as redações dos itens 2.7, 2.10, 2.11, 3.6, 3.7, 3.8, 4.6, 5.2, 5.17, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 7.7, 7.8, 8.7, 8.8, 8.13, 8.18, 8.19, 8.20, 8.21 e 8.22, das tabelas constantes no Anexo I da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com as redações apresentadas na Tabela 1:

Tabela 1 - NÃO CONFORMIDADES QUE SOFRERAM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO

ITEM	NÃO CONFORMIDADE	REFERÊNCIA LEGAL	PRAZO PARA ADEQUAÇÃO
2.7	Suprimida	-	-
2.10	Captação de água com outorga vencida	Art. 12 da Lei Federal nº 9.433/1997 e Art. 10 da Lei Estadual nº 7.663/1991	Em até 180 dias
2.11	Captação de água sem outorga	Art. 12 da Lei Federal nº 9.433/1997 e Art. 10 da Lei Estadual nº 7.663/1991	Em até 180 dias
3.6	Suprimida	-	-
3.7	Captação de água com outorga vencida	Art. 12 da Lei Federal nº 9.433/1997 e Art. 10 da Lei Estadual nº 7.663/1991	Em até 180 dias
3.8	Captação de água sem outorga	Art. 12 da Lei Federal nº 9.433/1997 e Art. 10 da Lei Estadual nº 7.663/1991	Em até 180 dias
4.6	Suprimida	-	-
5.2	Ausência de tratamento e/ou destinação correta do lodo	Art. 57 do Decreto Estadual nº 8.468/1976	Em até 180 dias
5.17	Não realização do controle de parâmetros mínimos do processo (Cloro Residual Livre, Fluoreto e Turbidez)	Art. 5.20.1.3 da NBR 12216/1992	Em até 180 dias

Tabela 2 - NÃO CONFORMIDADES QUE SOFRERAM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO (continuação)

ITEM	NÃO CONFORMIDADE	REFERÊNCIA LEGAL	PRAZO PARA ADEQUAÇÃO
6.4	Existência de locais sem guarda-corpos ou escadas ou em situação inadequada	Art. 5.16 da NBR 12217/1994	Em até 180 dias
6.5	Suprimida	-	-
6.6	Suprimida	-	-
6.7	Inexistência de para-raios em reservatórios elevados	Art. 5.16.7 da NBR 12217/1994	Em até 180 dias
6.8	Suprimida	-	-
7.7	Suprimida	-	-
7.8	Suprimida	-	-
8.7	Suprimida	-	-
8.8	Suprimida	-	-
8.13	DBO média de lançamento em desacordo com Decreto Estadual nº 8.468/1976 (DBO > 60 mg/L ou redução < 80%) ou não atender ao padrão de emissão estabelecido pelo órgão ambiental estadual	Decreto Estadual nº 8.468/1976	Em até 180 dias
8.18	Suprimida	-	-
8.19	Suprimida	-	-
8.20	Não realizar auto monitoramento do padrão de lançamento do efluente final	Art. 24 da CONAMA 430/2013	Em até 180 dias
8.21	Suprimida	-	-
8.22	Suprimida	-	-

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral